

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1859/83 -DRE-Campinas 6 685/83

INTERESSADO : VENICIO VALIM

ASSUNTO : Regularização da vida escolar

RELATOR : Cons.Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1939/83 CEPG APROV. em 21/12/83

1- HISTÓRICO

A Escola de Segundo Grau e de Ensino Supletivo "Procotil", de Limeira, DE de Limeira e DRE Campinas, encaminha a este Conselho pedido de regularização de vida escolar de Venício Valim, filho de Divino Valim e de Bárbara Benedita Guimarães Valim, nascido em Albertina, MG, em 02 de agosto de 1954.

O aluno freqüentou e concluiu o Curso de Alfabetização Funcional, de 03 de maio de 1971 a 30 de setembro de 1971, em Albertina, MG. conforme certificado de fls.4.

Matriculou-se, em 1981, na 5ª série do 1º grau, da Escola de 1º Grau "Procotil"-Supletivo.

Sendo promovido, no 1º semestre letivo de 1982, fez a 6ª série e, no 2º semestre do mesmo ano, completou a 7ª série. Concluiu a 8ª série do 1º grau no primeiro semestre letivo de 1983.

Em sua informação de fls. 10, a senhora Supervisora de ensino observa que a Escola deveria ter realizado prova de escolaridade, "nos termos da Deliberação CEE nº 81/77", "uma vez que o documento apresentado pelo aluno corresponde apenas às duas primeiras séries do 1º grau. A Escola, à época da matrícula, não atentou para o fato e há, portanto, um débito quanto à 3ª e 4ª séries do 1º grau.

Por sugestão da senhora Supervisora, o Processo vai à DRE com proposta de envio a este Conselho.

A senhora Assistente Técnica- Ensino Supletivo, analisando o caso, diz"... o candidato está em débito, ainda, com a escolaridade em nível de 3ª e 4ª séries que, no MOBRAL, corresponde ao Programa de Educação Integrada e, no Supletivo da rede oficial, ao curso de Nível II- Suplência". Prossegue: "Em substituição aos certificados de Nível II ou de Educação Integrada (ambos equivalentes às 3ª e 4ª séries), o interessado poderia também ter-se submetido ao

teste de escolaridade, na própria escola, nos termos do Parecer 1651/75 ou do que dispõe a Resolução SE 81/77" (fls. 12)
Também propõe o envio dos autos a este Conselho.

Estando de acordo com a proposta, o Senhor Diretor Regional-substituto procede ao encaminhamento, através da CEI.

O senhor Coordenador de Ensino do Interior manifesta-se, às fls. 13, "favorável à convalidação da matrícula e atos escolares praticados", tendo em vista o aproveitamento escolar do aluno e a ausência de dolo ou má fé e envia o Processo ao Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Instruem o Protocolado a Certidão de Casamento do interessado (fls 5) e as fichas individuais da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau (fls. 6/09).

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de caso de aluno que, por lapso da escola, matriculou-se em série indevida.

A Escola de Segundo Grau e de Ensino Supletivo "Procotil", de Limeira, entendeu que o documento de fls. 4 era hábil e matriculou Venicio Valim na 5ª série do 1º grau -Supletivo. Não atentou para o fato de que o Curso de Alfabetização Funcional por ele freqüentado correspondia à 1ª e 2ª séries do 1º grau, apenas, e que deveria tê-lo submetido à prova de escolaridade para suprir a ausência de 3ª e 4ª séries.

Venicio Valim, por sua vez, apresentou bom rendimento nas séries que freqüentou, o que demonstra que tinha condições. E já concluiu o 1º grau.

Em casos semelhantes, este Conselho tem convalidado a matrícula e atos escolares subseqüentes dos alunos. Citamos nesses casos o Parecer CEE nº 1615/75 (fls 8) e a Res. SE nº 81/77 (fls. 6 e 7).

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Venicio Valim na 5ª série do 1º grau na Escola de Segundo Grau e de Ensino Supletivo Procotil, de Limeira, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 14 de dezembro de 1983

A) Cons. Luiz Antônio de S. Amaral
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE